



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 324 de 25 de junho de 2019

ANO VI

Nº 808

CACHOEIRINHA - TO

quinta-feira, 1 de outubro de 2026

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

LEI Nº 495/2026..... 1

LEI Nº 494/2026..... 2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 495/2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRINHA TOCANTINS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Cachoeirinha Tocantins em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – LOAS, o Decreto Federal nº 6.307/2007 e demais normativas do SUAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, decorrente de nascimento, morte, situações de calamidade pública ou outras situações reconhecidas pela Política de Assistência Social.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais integram as garantias da Política de Assistência Social e devem ser ofertados de forma articulada aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais.

Art. 4º A concessão observará dignidade, gratuidade, equidade, transparência, respeito à autonomia das famílias e não discriminação.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES

Art. 5º São modalidades:

I – Benefício Eventual por Nascimento;

II – Benefício Eventual por Morte;

III – Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária;

IV – Benefício Eventual em Situação de Calamidade Pública e Emergência.

CAPÍTULO III – DO BENEFÍCIO POR NASCIMENTO

Art. 6º Será concedido à gestante ou à família que vivencie vulnerabilidade social decorrente do nascimento da criança.

Art. 7º Poderá ser concedido em bens, pecúnia ou outra forma de provisão definida em regulamentação do CMAS, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Poderá compreender itens essenciais destinados às necessidades imediatas do recém-nascido.

CAPÍTULO IV – DO BENEFÍCIO POR MORTE

Art. 9º Será concedido à família que vivencie vulnerabilidade em razão do falecimento de membro do núcleo familiar.

Art. 10. Poderá compreender uma funerária, preparação e serviços funerários, traslado quando necessário e demais despesas diretamente relacionadas, conforme regulamentação municipal.

Art. 11. Poderá ser concedido em pecúnia, bens ou mediante contratação direta de serviços.

CAPÍTULO V – DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 12. Será concedido ao indivíduo ou à família que vivencie situação de risco ou vulnerabilidade que provoque desproteção temporária e comprometa sua sobrevivência ou autonomia.

Art. 13. Poderão ser consideradas situações de vulnerabilidade temporária:

I – ausência ou insuficiência temporária de renda;

II – perda ou inexistência temporária de moradia;

III – situação emergencial que comprometa a subsistência;

IV – ruptura ou fragilização de vínculos;

V – outras situações de desproteção temporária.

Art. 14. O benefício poderá atender necessidades básicas e emergenciais, mediante avaliação socioassistencial e observadas as competências das demais políticas públicas.

CAPÍTULO VI – DA CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA

Art. 15. Será concedido às famílias atingidas por situação oficialmente reconhecida que provoque danos, perdas, desproteção e necessidade de provisões imediatas.

Art. 16. Poderá compreender alimentos, itens de higiene e limpeza, materiais essenciais à sobrevivência e outras provisões necessárias à proteção da família.

CAPÍTULO VII – DOS CRITÉRIOS E DA CONCESSÃO

Art. 17. Terão prioridade famílias e indivíduos em maior grau de vulnerabilidade e desproteção social.

Art. 18. A concessão será precedida de avaliação socioassistencial, observadas as atribuições profissionais e as normativas do SUAS.

Art. 19. A inscrição no Cadastro Único será considerada para identificação socioeconômica, quando cabível, não sendo condição exclusiva para atendimento de situação emergencial.

Art. 20. É vedada a exigência de contribuição financeira, contrapartida, constrangimento ou procedimento vexatório.

CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. Compete ao órgão gestor:

- I – coordenar os benefícios;
- II – Estabelecer procedimentos;
- III – garantir recursos; IV – capacitar equipes;
- V – manter registros;
- VI – prestar informações ao CMAS.

Art. 22. Compete ao CMAS acompanhar e fiscalizar a execução, aprovar critérios e regulamentações quando cabível, acompanhar recursos e avaliar anualmente a oferta e a demanda.

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS

Art. 23. As despesas correrão por conta das dotações consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 24. O Município assegurará recursos para manutenção dos benefícios, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação vigente.

CAPÍTULO X – DAS VEDAÇÕES

Art. 25. É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para substituição de benefícios previdenciários ou assistenciais continuados e para provisões permanentes.

Art. 26. Não serão considerados Benefícios Eventuais as provisões de responsabilidade de outras políticas públicas, devendo o usuário ser orientado e encaminhado à política responsável quando necessário.

CAPÍTULO XI – DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, estabelecendo valores ou limites, documentos, prazos, procedimentos de avaliação, formas de concessão e mecanismos de controle.

Art. 28. Os critérios e valores serão revisados periodicamente considerando a realidade socioeconômica municipal, demanda, recursos disponíveis e deliberações do CMAS.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os Benefícios Eventuais serão concedidos de forma integrada aos serviços, programas, projetos e demais ações da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 30. A concessão não impede o acesso a outros benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 31. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as normas federais, estaduais e municipais e as deliberações do CMAS.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Gabinete de Cachoeirinha – TO, 01 de outubro de 2026.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 494/2026

de 01 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para os fins que se especifica e determina outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e visando ao atendimento do interesse público, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 41 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o Inciso III do Art. 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) não possuía CNPJ próprio nem execução orçamentária, financeira e patrimonial desvinculada da administração direta, estando as suas dotações classificadas na unidade orçamentária Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, razão pela qual a abertura deste crédito adicional não importa em aumento da despesa global, tratando-se de mero remanejamento orçamentário, custeado pela anulação das dotações já consignadas ao FMDCA na unidade orçamentária Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, com o fim exclusivo de transferi-las para a unidade orçamentária própria e autônoma do FMDCA, ora criada em decorrência da inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

CONSIDERANDO que o processo de inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi concluído em setembro de 2026;

CONSIDERANDO ainda, que somente a partir de outubro de 2026 o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Cachoeirinha terá execução orçamentária, financeira e patrimonial desvinculada da administração direta do município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ **78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais)** na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)
Unidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)

08.243.1005.2.073 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

3.3.41.41.00	Contribuições		
	24.000,00	Fonte: 500	
		Total:	
	24.000,00		

08.243.1005.2.086 – MANUT. DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado		
	25.000,00	Fonte: 500	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		
	5.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil		
		2.500,00	Fonte: 500
3.3.90.30.00	Material de Consumo		
	2.500,00	Fonte: 500	
3.3.90.33.00	Passagens E Despesas Com Locomoção		
	2.500,00	Fonte: 500	
3.3.90.36.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física		
	1.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica		
	2.500,00	Fonte: 500	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
	5.000,00	Fonte: 500	
		Total:	
	46.000,00		

08.243.1005.2.087 – MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil		
		2.500,00	Fonte: 500
3.3.90.30.00	Material de Consumo		
	2.500,00	Fonte: 500	
3.3.90.36.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física		
	1.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica		
	2.500,00	Fonte: 500	
		Total:	
	8.500,00		

Total Geral:

78.500,00

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do crédito que trata o art. 1º são provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento municipal, conforme disciplina o Inciso III do Art. 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964 e Art. 42 da mesma lei, de acordo com as dotações orçamentárias abaixo:

Órgão: Prefeitura de Cachoeirinha
Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

08.243.1005.2.073 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

3.3.41.41.00	Contribuições		
	024.000,00	Fonte: 500	
		Total:	
	024.000,00		

08.243.1005.2.086 – MANUT. DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado		
	025.000,00	Fonte: 500	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		
	005.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil		
		002.500,00	Fonte: 500
3.3.90.30.00	Material de Consumo		
	002.500,00	Fonte: 500	
3.3.90.33.00	Passagens E Despesas Com Locomoção		
	002.500,00	Fonte: 500	

3.3.90.36.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física		
	001.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica		
	002.500,00	Fonte: 500	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
	005.000,00	Fonte: 500	
		Total:	
	046.000,00		

08.243.1005.2.087 – MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil		
		002.500,00	Fonte: 500
3.3.90.30.00	Material de Consumo		
	002.500,00	Fonte: 500	
3.3.90.36.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física		
	001.000,00	Fonte: 500	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica		
	002.500,00	Fonte: 500	
		Total:	
	008.500,00		
		Total Geral:	
	0.078.500,00		

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite do art. 7º da Lei Municipal Nº 470/2025, de 26 de dezembro de 2025 e adicionar elementos de despesa se necessário.

Art. 4º. Integram esta Lei, como partes indissociáveis, o Anexo I, Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, e o Anexo II, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, exigidos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

Cachoeirinha/TO, 01 de outubro de 2026.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE.
Edição com registro número: 808